



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 874CF-C8F03-044E6



Parecer Prévio 00012/2024-1 - Plenário

Processo: 06055/2023-8

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Donato Volkers Moutinho

Requerente: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO 112/2018 - 1ª CÂMARA – NÃO CABIMENTO – INTEMPESTIVIDADE – DIREITO DE PETIÇÃO COMO SUCEDÂNEO REVISIONAL – NÃO CONHECIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio;
2. O exercício do direito de petição não é sucedâneo recursal ou revisional.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão (doc. 2) proposto pelo Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, em face do Parecer Prévio 112/2018 - 1ª Câmara, emitido no Processo TC 5101/2017, no qual este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) recomendou à Câmara Municipal de Anchieta a rejeição das contas prestadas pelo autor, referentes à sua atuação como prefeito do município de Anchieta no exercício de 2016.

Além de sua legitimidade, do correto cabimento do instrumento utilizado e da tempestividade deste, ao requerer a revisão do parecer prévio atacado, o autor, em síntese, alegou que: (a) as irregularidades e ilegalidades que fundamentaram a recomendação de rejeição das contas, na realidade, “[...] não tiveram o condão de macular as contas”; (b) não haveria dolo; (c) o contador da prefeitura continuaria a ser o mesmo e não haveria razão que justificasse diferença de tratamento para com as contas de 2020, prestadas pelo atual prefeito (2020), na medida que em ambos os casos teriam ocorrido erros de lançamentos contábil, que seriam erros formais; (d) os índices legais teriam sido cumpridos; e (e) não teria sido aplicada a matriz de responsabilidade;

Instada a certificar o cumprimento do prazo, a Secretaria Geral das Sessões (SGS) informou, por meio do Despacho 38236/2023 (doc. 4), que o pedido de revisão foi proposto após o vencimento do prazo legal. Adicionalmente, destacou o não cabimento de revisão de parecer prévio.

Em seguida, por meio da Decisão Monocrática 1494/2023 (doc. 7), o conselheiro relator remeteu o processo à Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) para

instrução e análise do mérito, considerando a possibilidade de recebimento do pleito como direito de petição.

Na sequência, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica de Pedido de Revisão (ITPR) 10/2023 (doc. 9), por meio da qual propôs o não conhecimento da demanda, nem como pedido de revisão, nem como petição. Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 5830/2023 (doc. 13), no qual anuiu à proposta da unidade técnica.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Previamente ao exame de mérito, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade de pedidos de revisão, previstos no art. 171 da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, c/c os seus arts. 153, 159, 162, nos seguintes termos:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

[...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

[...]

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito,

pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

[...]

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar.

[...]

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre aprova produzida.

§ 1º O acórdão que der provimento ao pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 2º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá apresentar pedido de revisão, que compreenderá os pedidos de reabertura das contas e de reapreciação do mérito.

§ 3º A interposição do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem os seus efeitos.

§ 4º No pedido de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendente a agravar a situação do responsável, é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões, no prazo de trinta dias.

§ 5º Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.

§ 6º Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos.

No caso dos autos, verifica-se que o autor requer a revisão de parecer prévio emitido sobre contas anuais referentes a município. Porém, conforme estabelece o § 5º do art. 171 da LC 621/2012, “Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios [...]”. Portanto, o pedido de revisão não atende às hipóteses de cabimento e não pode ser conhecido.

Vale registrar que o pedido de revisão objeto dos autos, como certificou a SGS (doc. 4), foi proposto em 11 de setembro de 2023, após mais de 2 (anos) desde o trânsito em julgado, ocorrido em 22 de julho de 2021. Logo, ainda que fosse cabível contra pareceres prévios, não poderia ser conhecido por intempestividade.

Por outro lado, em relação à possibilidade de recebimento da demanda como expressão do direito de petição, aceitá-la equivaleria a tornar letra morta toda a previsão legal referente aos requisitos de admissibilidade de recursos e outros meios de impugnação às decisões do Tribunal, na medida em que, sempre que não estivessem preenchidos tais requisitos, bastaria ao interessado lançar mão do direito de petição como um “super trunfo” imune ao devido processo legal. O exercício do referido direito não é sucedâneo recursal ou revisional.

Adicionalmente, como destacou a unidade técnica (doc. 9), nos processos de contas prestadas por prefeitos, a função do Tribunal se encerra com o trânsito em julgado do parecer prévio. A partir desse momento, cabe à respectiva câmara municipal iniciar a fase de julgamento dessas contas. Assim, a reabertura da apreciação das contas, almejada pelo autor, “[...] causaria, outrossim, inevitável desconcerto no procedimento de julgamento perante o Legislativo [...]” (doc. 9, p. 7). Nesse sentido, vale registrar o Acórdão TC 197/2022 - Plenário.

Pelo exposto, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente pedido de revisão não pode conhecido.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, na admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES; e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. PARECER PRÉVIO TC- 12/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 NÃO CONHECER o presente pedido de revisão;

1.2 Dar CIÊNCIA ao autor, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.3 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/02/2024 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (Relator, e em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões